

COMISSÃO DO TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 4.477, DE 2024

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que Dispõe sobre o Estágio de Estudantes em todo o território nacional.

EMENDA ADITIVA N.

Inclua-se ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 4.477, de 2024, o art. 16, com a seguinte redação:

“Art. 16. O termo de compromisso de estágio deverá ser firmado pelo estagiário, ou por seu representante ou assistente legal, pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Parágrafo único. É vedada a atuação dos agentes de integração referidos no art. 5º desta Lei, bem como de qualquer pessoa jurídica, na qualidade de representante de quaisquer das partes mencionadas no caput, inclusive da instituição de ensino, para fins de celebração ou gestão do termo de compromisso de estágio”.

JUSTIFICAÇÃO

O estágio representa uma das principais portas de entrada para o mercado de trabalho. Em 2024, mais de 1,1 milhão de estudantes formalizaram contratos de estágio em todo o país, conforme dados da Associação Brasileira de Estágios (ABRES). A maioria desses jovens depende



* C D 2 5 6 6 5 1 1 2 4 0 0 *

da atuação de agentes de integração para alcançar empresas e conquistar uma oportunidade de desenvolvimento profissional.

Nos últimos meses, práticas comerciais inadequadas têm comprometido a integridade desse sistema. Determinadas organizações passaram a acessar contratos já formalizados por agentes legalmente constituídos, extraíndo dados de empresas e estudantes para fins comerciais, sem consentimento. Essa conduta, além de ferir a concorrência leal, gera abordagens paralelas, compromete a segurança jurídica e interfere na confiança entre as partes envolvidas.

Além disso, alguns agentes passaram a estabelecer exclusividade com determinadas Instituições de Ensino, exigindo o pagamento de um “pedágio” de outros agentes de integração para permitir a assinatura de contratos de estágio. Os trâmites são, por vezes, intencionalmente atrasados, enquanto se tenta cooptar as empresas concedentes para utilizarem seus próprios sistemas. Em muitos casos, são oferecidas vantagens financeiras às Instituições de Ensino em troca da exclusividade na intermediação, descharacterizando a natureza educacional da atividade.

Outro ponto crítico envolve empresas desenvolvedoras de software, que utilizam seus sistemas de gestão para desempenhar o papel de agentes de integração. Para isso, usam assinaturas digitais de representantes das Instituições de Ensino, burlando o artigo 16 da Lei do Estágio, ao assumirem representação indevida em nome das instituições.

O objetivo central do estágio é promover a inserção dos jovens no ambiente profissional. A substituição do modelo atual com atuação independente de diversos agentes de integração por um sistema vinculado diretamente às Instituições de Ensino, com duplicidade de plataformas, aumento da burocracia e dos custos, reduz a agilidade e a eficiência. Com isso, menos vagas são disponibilizadas, prejudicando principalmente os estudantes dessas instituições.

Outro fator preocupante refere-se à exigência de contrapartidas por parte de algumas Instituições de Ensino, criando barreiras à atuação



* C D 2 5 6 6 5 1 1 2 4 0 0 *

legítima dos agentes de integração. Essa prática obriga empresas a manter contratos com diversos intermediários para acessar alunos de diferentes instituições, encarecendo o processo, comprometendo a eficiência e enfraquecendo a concorrência saudável. O resultado é o enfraquecimento de um modelo que, até então, tem apresentado bons indicadores de inclusão no mercado de trabalho, sempre com foco nos estudantes.

Os maiores prejudicados são, justamente, os que mais precisam de oportunidades. Diante de cobranças indevidas, instabilidade e aumento de custos, muitas empresas optam por não oferecer vagas. A realidade já impõe desafios; com mais esses entraves, o estudante se vê ainda mais afastado de um espaço essencial para consolidar sua formação por meio da prática. Jovens em situação de vulnerabilidade não podem ser excluídos por obstáculos criados em nome de interesses comerciais. O estágio foi criado para aplicar na prática o conteúdo aprendido em sala de aula. Afinal, os mais afetados e com maior taxa de desemprego não podem enfrentar mais barreiras para iniciar sua trajetória.

A presente proposta visa impedir a criação de reserva de mercado, corrigir distorções e combater práticas abusivas, a fim de garantir isonomia na intermediação e preservar a integridade das relações entre Instituições de Ensino, empresas e agentes de integração. A prioridade é proteger o estudante, que depende de um sistema transparente, funcional e confiável para acessar o mundo do trabalho.

Sendo assim, é urgente adotar medidas legais que promovam a inserção profissional dos jovens e ampliem o acesso à qualificação, sem entraves provocados por interesses alheios à missão educativa do estágio.

Sala da Comissão, de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal



* C D 2 5 6 6 5 5 1 1 2 4 0 0 *